



**PROCESSO** : 18520-5/2019

**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**REPRESENTANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADA** : PREFEITURA DE JAURU

**RESPONSÁVEIS** : PEDRO FERREIRA DE SOUZA (PREFEITO);  
N.P LOCADORA DE VEÍCULOS (SAL LOCADORA);  
PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE  
(REPRESENTANTE DA EMPRESA);  
NATALIRDES NEVES DE CAMPOS (REPRESENTANTE DA  
EMPRESA).

**ADVOGADO** : GILBERTO MALTZ SCHEIR OAB/MT 8.848  
WELITON WAGNER GARCIA OA/MT 13.052  
GILMAR MOURA OAB/MT 5.681  
PRISCILA INACIO DA SILVA OAB/MT 27.040  
LEONARDO BENEVIDES ALVES OAB/MT 21.424  
MARCIO ANTONIO GARCIA OAB/MT 12.104

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, em face do Acórdão 330/2020, que julgou a tomada de contas ordinária, condenando-o a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 36.469,06, pelos pagamentos superfaturados descritos no anexo II do Relatório Técnico 956/2018 do CAOP/MPE<sup>1</sup>, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de pagamento, acrescidos de aplicação de multa individualmente, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.-EPP, por irregularidades decorrentes do Pregão 09/2011, cujo objeto foi a contratação de máquinas pesadas e veículo para atender à demanda do Município de Jauru-MT<sup>2</sup>.
2. O recorrente, inconformado, requereu a reforma da decisão, a fim de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, argumentando, em síntese, a preliminar de

<sup>1</sup> Doc. Digital 129194/2019, pág. 25

<sup>2</sup> Doc. digital 10280/2021



- prescrição, uma vez que a decisão deste Tribunal de Contas está em desacordo com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, e no mérito, alegou não ter praticado qualquer conduta visando a obtenção de vantagem pessoal ou que tenha causado prejuízo aos cofres públicos, e, por fim, que não há nos autos qualquer indício probatório de que a recorrente tenha agido de forma contrária à Lei de Improbidade Administrativa.
3. Em virtude da redistribuição deste processo conforme Resolução Normativa 3/2021 do TCE/MT<sup>3</sup>, veio a minha relatoria, e recebi o presente recurso, concedendo o efeito devolutivo e suspensivo, e determinei o encaminhamento à Secex para emissão do Relatório Técnico nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.
  4. A Secex, por meio do Relatório Técnico de Recurso<sup>4</sup>, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso tornando sem efeito a determinação referente a restituição do valor de R\$ 36.469,06 tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal dos atos realizados, bem como a multa de 10% do valor.
  5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.490/2021<sup>5</sup>, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, em discordância com a equipe técnica não reconheceu a prescrição quinquenal, e opinou pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário a fim de reduzir a multa proporcional ao dano para 5%, mantendo-se inalterado o acórdão 330/2020-TP.
  6. **É o breve relatório.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
**Relator**

3 Doc. digital 95498/2021

4 Doc. digital 154634/2021

5 Doc. digital 162768/2021